TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

Parecer	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14049/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/5117/2011
PROTOCOLO	:	1037781
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	PAULO NASCIMENTO BASTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida na **CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA- MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **PAULO NASCIMENTO BASTOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, conforme se vê à f. 07-TC.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 32/36-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 38-TC, oportunidade em que o ex-Presidente da Câmara apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 40/324-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas responsável por estas Contas, ocasião que constatou o saneamento de **quase** todas as **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 325/331-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> **IX – CONCLUSÃO**
>
> Mediante o exposto, opinamos no sentido de que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Selvíria/MS, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Nascimento Bastos – Presidente, **não oferece condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, pelo seguinte motivo:
> - Despesa realizada acima do limite constitucional.
>
> É a nossa análise,
>
> **É o relatório.**

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata à f. 03, 05 e 06-TC, embora na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo esteja recepcionada na 2ª remessa, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, destacamos aqui o fato de que é existente um documento que não merece aceitação nesta Corte de Contas, como está considerado a seguir;

6.2.1.1 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 08 e 09-TC, onde se constata existir "Relatório da Gestão Orçamentária e Financeiras", contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo V, no item 2.3** – Relatório de Atividades, destacando-se *os objetivos propostos no orçamento e os alcançados*, da Instrução Normativa **n° 01/95,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações legislativas que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram os atos de fiscalização promovidos junto a execução orçamentária do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

6.2.1.1.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas conhecer que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e **não** deve ser **aceito** nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha de Ordem Formal de Instrução Processual, conforme previsto no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Processual às ff. 32/36-TC a Lei Municipal n° 732/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para a Câmara Municipal na ordem de R$ 970.000,00.

6.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para a Câmara Municipal na ordem de R$ 462.636,83 com suplementações (adição) no valor de R$ 130.435,17 e R$ 332.201,66 de redução de dotações próprias conforme ff. 10, 46 a 235-TC, reduziram as autorizações de Despesas para R$ 768.233,51, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 09 e 10-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de R$ 462.636,83, mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontram às ff. 46/235-TC, e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964,

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 768.233,51, que pelo visto no Anexo 11 à f. 10-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.4.2 – Por intermédio das "Folhas de Pagamentos" juntadas às ff. 245 a 295-TC, dos Funcionários e dos Vereadores, constata-se que ocorre a figura do "Adiantamento de Salário", que não se encontra estipulado na Resolução n 080-2009, portanto, no que se refere aos Vereadores é um recebimento indevido por não ter previsão legal para tanto, já que a "despesa" na área pública ela deve ter em primeiro lugar o "implemento" ou seja a mercadoria entregue ou o serviço feito, portanto, o "serviço" do Vereador só encerra no final do "mês" (Art. 1º) e não na "semana" ou "quinzena" , de modo que os pagamentos a este Título são indevidos configurando-se no fato um Ato de Gestão Ilegal previsto no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 à f. 11-TC (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 768.233,51, não existindo restituição ao Tesouro Municipal, valor este lançado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 14-TC, para efeito de apuração patrimonial deste exercício.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 à f. 11-TC (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Constata-se que a despesa com pessoal está dentro do limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, conforme visto na Receita Corrente Líquida apurada pela Inspetoria à f. 45-TC e o Anexo 11 à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Anexo 15 à f. 22-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais);

6.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e no **art. 1°, alínea "f",** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999, **há** transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais, que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 29-TC.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Não cumprimento do **inciso l** do **art. 29-A**, por **desrespeitar** o percentual de 7,00 % (sete por cento) equivalente à R$ 765.576,88, utilizando **7,03** % - R$ 768.233,51, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizada no exercício anterior, apurada pela Inspetoria, conforme f. 327-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto nos Anexos 11 e 13 às ff. 09 a 11-TC (Comparativo das Despesas Autorizada com a Realizada e Balanço Financeiro);

6.7.1.1 – Com referência a esta situação de não cumprimento a norma constitucional, conforme informado na parte da "Conclusão da Análise Conclusiva" **referida no item 5** deste Parecer, sobre o qual o Ordenador de Despesas alega à f. 41-TC que a Equipe Técnica não considerou no cálculo de suas receitas o valor do FEX (R$ 37.951,90) que representa o valor de R$ 2.656,63, que é o valor declarado em "excesso" pela diligente Inspetoria, conforme alegado, que após apreciar as justificativas do Ordenador de Despesas, concluiu:

> A **alegação** do gestor **não encontra respaldo legal**, e ainda, constata-se que através do Parecer C nº 00/0009/2006, processo TC/MS nº 07756/2006, foi respondida pelos quesitos abaixo no seguinte sentido:
>
> "Os repasses do FEX – Auxílio Financeiro para fomento exportação dos Municípios e as cotas partes do FEP – Fundo Especial do Petróleo e da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, podem ser incluídos no somatório das receitas para o cálculo do duodécimo?"
>
> "Considerando o que estabelecem o artigo 29-A, 153, § 5º, 158 e 159, Inciso III, todos da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 340 de 26-0472006 do STN e na Nota Técnica nº 937/2004-GEINC/CCONT-STN, dentre as Receitas de Transferências relacionadas na consulta **apenas a decorrente da cota parte da CIDE** – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (classificação orçamentária 17220113), **poderá ser incluída** no somatório da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal".

Diante do exposto, constata-se que a alegação apresentada pelo gestor, não satisfaz a exigência, visto que, **a irregularidade permanece**.

(grifamos)

6.7.1.1.1 – Tem razão a Equipe Técnica da diligente Inspetoria em demonstrar que o A. Plenário desta Corte de Contas decidiu de forma contraria a inclusão da receita do FEX, e por consequência suas Deliberações devem orientar nossas análises e pareceres como é o caso aqui em exame, todavia, há casos em que o "excesso" ocorrido deve ser examinado de forma concreta se houve ou não dano ao Erário Público, como por exemplo e como hipótese, é o caso da Deliberação adotada para o Processo TC nº 6180-2005, onde se constata no Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do Recurso, o seguinte entendimento:

"Desse modo, considerando que o único entrave apontado para negar a aprovação do Balaço Geral consiste da constatação de um percentual ínfimo de 0,11% (zero vírgula onze por cento) sobre o valor limite de 8% (oito por cento) permitido para os dispêndios do Poder Legislativo de Porto Murtinho, tenho que esta anomalia acaba sendo atenuada, na medida em que foi constatado que todos os demais atos de dispêndios foram realizados de forma regular e exata, com observância satisfatória dos limites legais de desembolso em especial aqueles titulados de Subsídios dos Vereadores e Gastos com Pessoal.

Nesse passo, tenho que a anomalia detectada na Prestação de Contas comporta excepcionalmente ser relevada, ainda que seja para o seu acolhimento com ressalvas, consistente de recomendação ao atual Titular do Poder Executivo a exatidão legal dos valores percentuais dos repasses de direito, devidos ao Poder Legislativo."

ACÓRDÃO Nº 00/1279/2008

PROCESSOS TC/MS NºS	06180/05	04829/04	07050/04	10573/04
	12496/04	14138/04	16546/04	17886/04
	19855/04	20807/04	22520/04	00597/05
	02186/05	07114/04	12151/04	16554/04
	21398/04	22519/04	02547/05	16548/04
	02376/05			
ASSUNTO	Recurso de Pedido de Revisão do Acórdão nº 00/0484/2006, referente a Prestação de Contas de 2004, interposto pelo ex-Presidente, Senhor José Miranda da Fonseca			
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Porto Murtinho			
RESPONSÁVEL	José Miranda da Fonseca			
REALATOR	Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL			

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** realizada no dia 19 de novembro de 2008.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1-conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor José Miranda da Fonseca, para, com base no inciso II do artigo 37 e inciso II do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinados com o artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reformar o comando do Acórdão nº 00/0484/2006, de f. 90, com os efeitos práticos de declarar regular e aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho relativa ao exercício de 2004, isentando a multa imposta ao recorrente, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, via procedimentos cabíveis na espécie;

2-outrossim, esclarecer que a ressalva acima consiste em recomendar ao atual titular do Órgão, no sentido de que a Câmara Municipal passe a aferir junto ao Poder Executivo, a exatidão legal dos valores percentuais dos repasses de direito devidos ao Poder Legislativo;

3-comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

6.7.1.1.2 – Como pode ser observado acima a Deliberação aceita a excepcionalidade daquele caso, e é, entendemos, aqui o caso em exame onde ocorre uma situação de discrepância em identificar quais receitas são inclusas nos Artigos citados no *caput* do Artigo 29-A, podendo então ser considerada como uma excepcionalidade em razão do percentual excedido que é de 0,03%, seria também o caso de ser relevada e acolhida como ressalva para efeito de julgamento destas Contas.

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo 11 às ff. 09 e 10-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo 15 à f. 14-TC (Demonstrações das Variações Patrimoniais);

6.7.3 – Não cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura acima do limite de 20 % em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Resolução nº 080 de 04.07.2008 às ff. 296 e 297-TC, que deverá esta matéria ser apreciada em processo específico de acordo com o disposto no Artigo 285 de nosso Regimento Interno;

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 11-TC; o Balanço Patrimonial à f. 12-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 14-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e nas suas respectivas demonstrações, **exceto** no que se refere a "Composição Patrimonial", que está registrada por R$ 141.228,40 (f. 12-TC) e o "Livro Inventário" às ff. 310 a 313-TC em igual valor de R$ 141.228,40, porém este revela que está registrado como "patrimônio" identificado com a "Plaqueta" n° 45, à f. 312-TC, um "automóvel GM Passageiro Mod. Monza SL-E Ano – Modelo 1990 - R$ 8.660,00, que está na "Relação da Baixa do Patrimônio da Câmara Municipal de Selviria-MS" à f. 304-TC, "foi baixado do patrimônio após a venda no ano de 2003", sendo que estamos em 2011, e até agora não foi dado "Baixa Contábil" ficando demonstrado que o afirmado na "Ata de Reunião" à f. 317-TC não se coaduna com a verdade física dos Bens, configurando-se no fato uma "Incorreção Contábil" que transfigura-se num Ato de Gestão Ilegítimo e Antieconômico, que não causa dano ao Erário Público tendo presente sua venda em 2003, que desconfigura o Patrimônio Público do Município por estar inserido de Bem que não lhe pertence mais, fato este previsto no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas .Regulares com Ressalva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas não foi diligente integralmente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir,

parcialmente, a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6 e subitens** da parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta **AUDITORIA opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida na **CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **PAULO NASCIMENTO BASTOS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS